
A LEI PODE RESULTAR NA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CÃES E GATOS?

Hassan Souki

Sócio do Homero Costa Advogados

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2833/2011, de autoria de Ricardo Trípoli, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo e que busca criminalizar condutas praticadas contra cães e gatos. Tal proposição legislativa encontra-se, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em regime de “urgência urgentíssima”.

Para melhor compreensão acerca das disposições constantes no PL nº 2833/2011, é de bom alvitre transcrever, ainda que parcialmente, a justificativa apresentada pelo Deputado Ricardo Trípoli para criminalizar condutas direcionadas contra cães e gatos:

“Os princípios de não violência e a busca pelo embasamento ético na condução de ações individuais e coletivas norteiam o clamor social pela mudança de paradigmas, de preceitos culturais e impõe o respeito à vida de todos os seres vivos como condição de civilidade e sobrevivência dos ecossistemas e, por conseguinte, da própria espécie humana. É cediço que crimes cometidos contra os animais afetam a sensibilidade comum.

(...)

As associações de defesa dos animais, em diversas localidades do Brasil, estão assoberbadas de denúncias de crimes contra os animais, notadamente cães e gatos, em razão do convívio em meio urbano.

O Brasil é o segundo país do mundo em número de cães de estimação, somente perdendo para os Estados Unidos da América. São mais de 33 milhões de cães residentes nos lares brasileiros, de acordo com a Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação.

Assim, muitos estão sujeitos aos atos de crueldade, que se avolumam.

(...)

Ao mesmo tempo em que as pessoas se insurgem contra atos de violência, a contrario sensu, mais se abrandam a legislação, com a incidência e aplicação de leis processuais que ilidem a aplicação da pena e o encarceramento do infrator, tanto para seres humanos, quanto para animais.

Para atender a uma política carcerária, que prega a ressocialização, pouco eficiente, criminosos de grave periculosidade mantêm-se no seio da sociedade.

É comprovado que pessoas que agredem animais também atentem contra a integridade física ou a vida de pessoas. Há correlação. O início da prática e o desprezo pela vida do outro se inicia na agressão contra os indefesos.

Assim, é preciso que a lei severamente puna aqueles que atentem contra a saúde, a integridade física e mental, a vida ou que a exponha a perigo”. (Grifou-se)

As partes destacadas são particularmente esclarecedoras, revelando o viés punitivista sobre o qual o PL nº 2833/2011 foi construído. Realmente, percebe-se que se pretende conter a violência contra cães e gatos através da exacerbação da punição dada aos autores de tais condutas, como se a lei penal fosse a panaceia para sanar toda a sorte de males praticados contra os referidos animais.

De se notar, inicialmente que o objeto material das condutas incriminadas no PL nº 2833/2011 é exclusivamente cães e gatos, não se inserindo na proibição a morte dada a uma cacatua ou a um porquinho da índia, por exemplo. Com efeito, impossível se revela a extensão do alcance da norma penal incriminadora, sob pena de violação do princípio da legalidade. A seletividade legislativa foi justificada no projeto pelo fato de que cães e gatos constituiriam a maioria dos animais de estimação no Brasil.

Das incriminações constantes no referido projeto destaca-se o artigo 2º, que incrimina a conduta de matar cães e gatos, punindo-a com pena de reclusão de cinco a oito anos. Tal pena pode ser elevada para seis a dez anos, se a morte for dada para fim controle de zoonoses não comprovadamente infectocontagiosas ou para controle populacional.

Ainda que não se olvide a necessidade de proteção aos animais contra atos cruéis, pretender punir a morte de um cachorro ou gato com uma pena MÍNIMA de cinco ou seis anos (se a conduta for praticada para controle de zoonoses que podem ser tratadas ou para controle populacional) é algo completamente desarrazoado.

Apenas para fim de comparação, a pena mínima do crime de homicídio é de seis anos, exatamente a mesma que será aplicada (havendo a aprovação do PL), por exemplo, como sanção àquele que mate um cachorro portador de zoonose que poderia ser tratada.

Pior, nos termos do Projeto de Lei poderá se punir o homicídio de forma mais branda que a morte de um cachorro ou gato. Com efeito, o artigo 121, §1º do Código Penal possibilita a redução da pena do homicídio de um sexto a um terço, desde que o crime seja praticado por motivo de relevante valor social ou moral ou, ainda, sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. O PL nº 288/2011 não traz qualquer disposição semelhante.

Assim, por exemplo, o pai que mata o estuproador de sua filha (motivo de relevante valor moral) pode ser condenado a uma pena de quatro anos, bastando para tanto que a pena base seja fixada no mínimo (6 anos) e opere-se a redução no grau máximo (um terço). Já o pai que mata, sob domínio de violenta emoção, o cachorro que há poucos minutos

mordeu e feriu gravemente sua filha de quatro anos poderá ser condenado a uma pena mínima de cinco anos.

Vale perguntar, isso é minimamente plausível? Obviamente que a resposta somente pode ser não. Por mais que amemos nossos bichos de estimação, não é possível equiparar a vida de um ser humano à vida de um animal. E, caso se entenda possível tal equiparação, porque a vida do cão e do gato valem mais do que a do porquinho da Índia, do papagaio ou do cágado, vez que estes últimos não são contemplados pelo PL nº 2833/2011 e são, tanto quanto aqueles, "animais de estimação"?

O equívoco aqui é evidente. Falsa a premissa de que a existência de uma lei severa, por si só, inibirá a prática de crime. Com efeito, há muito tempo é mais do que sabido que o infrator em potencial não deixará de praticar um crime apenas pelo fato de haver uma lei prevendo a aplicação de sanções penais severas.

Ora, experiências anteriores revelam que o agravamento de sanções penais não conduzem a nenhum resultado positivo. A maior rigidez dada à repressão ao tráfico de drogas pela Lei 11.343/06 em nada diminuiu a prática de tal conduta. A Lei Maria de Penha, que entrou em vigor também em 2006 para combater a violência doméstica contra a mulher, não teve impacto no número de mortes por esse tipo de agressão.

Por que então esperar que o PL nº 2833/2011, caso aprovado e transformado em Lei, resulte na diminuição da violência contra cães e gatos? Adequada aqui parece ser a frase atribuída a Albert Einstein: "não há maior sinal de loucura do que fazer uma coisa repetidamente e esperar a cada vez um resultado diferente"...